



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº N° 90132/2024/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0015.007358/2023-07

Objeto: Registro de Preços para aquisição de Tablets visando atender as necessidades e demandas dos escritórios administrativos, postos fiscais, Unidades Locais de Sanidade Animal e Vegetal e Supervisões Regionais da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.

Requerente:

ITEM ÚNICO - Empresa MICROSENS S/A - CNPJ 78.126.950/0011-26 (0054641311)

Recorrida:

ITEM ÚNICO - Empresa PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - CNPJ 05.587.568/0001-74 (0054641537)

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de seu Pregoeiro, designado por meio da **Portaria nº 83/2024/GAB/SUPEL**, publicada no DOE na data 25 de outubro de 2024, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa supracitada, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o artigo 165, da Lei nº 14.133/2021 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

[...]

De acordo com o Edital – item 10 e subitens - os recursos **devem ser interpostos TEMPESTIVAMENTE** nos prazos prescritos em lei, bem como de forma escrita e com fundamentação.

A empresa MICROSENS S/A, manifestou sua intenção de recurso e em momento oportuno, apresentando sua peça recursal, anexando no sistema Comprasgov, sendo em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

Após verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

1) Da empresa MICROSENS S/A (ao item único):

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa MICROSENS S/A, devido à decisão do Pregoeiro que aceitou a proposta da requerida(PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA) ao item único, desconsiderando às especificações técnicas do material.

A recorrente alega (Peça Recursal ID SEI [0054641311](#)):

[...]

A empresa PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, foi declarada vencedora do certame para o Item 01 do edital (551 unidades de tablets). Contudo, analisando-se a proposta apresentada pela Recorrida, a Recorrente manifestou intenção de recorrer no sistema.

Assim sendo, após análise da proposta da empresa Recorrida, verificou-se que não restou cumprido todos os pontos exigidos em Edital, tendo em vista que o equipamento oferecido para o Item 01 não atende integralmente aos requisitos técnicos exigidos, razão pela qual deverá ser DESCLASSIFICADA DO CERTAME.

DAS RAZÕES DA REFORMA

DO MODELO OFERTADO PELA RECORRIDA – DESCUMPRIMENTO AO EDITAL – DESCLASSIFICAÇÃO:

O edital em comento, no Anexo I – Termo de Referência, Item 5 – Das Especificações Técnicas e Quantitativas fls. 13 e 14, exige que o modelo de equipamento oferecido para o Item 01 do edital **deverá conter as seguintes características técnicas:**

...

Sistema Operacional: Todos os tablets devem funcionar com o sistema operacional Android.

Software MDM: Cada tablet deve vir com software de Gerenciamento de Dispositivos Móveis (MDM) pré-instalado.

Caneta digital: As canetas digitais compatíveis devem ser fornecidas também junto com o tablet como parte da aquisição. Deve-se observar:

...
Entretanto, é de notório conhecimento de todos que a exigência de software de Gerenciamento de Dispositivos Móveis (MDM) do Item 1 do Edital foi objeto de esclarecimento desta licitação (esclarecimentos disponibilizados no site Comprasnet em 01/10/2024 às 14:44 horas), no qual, se questionava se a intenção de adquirir tablets com software MDM incluído fosse com licença vitalícia, e não apenas que os dispositivos fossem compatíveis com esse tipo de solução. Vejamos:

Questionamento/Resposta 3

Em relação ao questionamento sobre a exigência de software de Gerenciamento de Dispositivos Móveis (MDM) no Item 1 do objeto desta licitação, esclarecemos que a intenção é adquirir tablets com o software MDM incluído, e não apenas dispositivos que sejam compatíveis com esse tipo de solução.

O objetivo do MDM é garantir que os tablets adquiridos possam ser gerenciados de forma remota, prevendo o uso indevido, facilitando a manutenção e permitindo o rastreamento dos dispositivos em caso de perda ou roubo. Portanto, o MDM é um recurso essencial para o gerenciamento eficiente dos dispositivos em campo.

Diante disso, conforme podemos verificar abaixo foi devidamente respondido por essa Administração, **confirmando que os tablets deverão obrigatoriamente possuir o software incluso e com a licença de uso perpetua. Ou seja, que a vigência da licença não deverá ser realizada por meio de pagamentos mensais ou anuais, pois possui modalidade perpétua**, além de que, seja garantido o suporte técnico do gerenciamento MDM por um período de 12 meses, alinhado com o suporte e garantia dos tablets. Vejamos com descrição a resposta apresentada:

3.1. Licenciamento e instalação do MDM:

Confirmamos que o licitante deve oferecer os tablets com o software MDM incluso, ou seja, o equipamento deve vir acompanhado da respectiva licença do software MDM, com licença de uso perpétua (sem necessidade de pagamento mensal ou anual).

Além disso, as instruções de implantação, configuração e suporte técnico são geralmente fornecidas pelo fabricante do software. O licitante poderá, a seu critério:

Entregar a licença e prestar diretamente o suporte necessário à implantação e configuração; ou

Transferir essa responsabilidade ao fabricante do software, assegurando que as instruções e o suporte sejam fornecidos conforme as necessidades do órgão.

O período de suporte da licença do software MDM deverá ser o mesmo período de suporte e garantia dos tablets, ou seja, 12 meses, garantindo o suporte técnico durante esse período. Após o término desse prazo, a licença do software MDM continuará válida e funcional, sem a necessidade de renovação, garantindo o uso contínuo do software.

3.1.1. Vigência da licença:

Portanto, esclarecemos que não deve haver pagamento periódico (mensais ou anuais), como sugerido no questionamento. A exigência é que o software seja adquirido com licença perpétua, de modo que sua vigência seja indefinida, e o suporte técnico esteja garantido por um período de 12 meses, alinhado ao suporte e garantia dos tablets.

Ocorre que, conforme observado da proposta comercial apresentada pela empresa Recorrida, foi verificado que visando cumprir tais exigências editalíssimas, ofertou para o item 01 o seguinte modelo de equipamento e Software de Gerenciamento de Dispositivos Móveis (MDM):

"Tablet Samsung SM-P625NZADZTO Tab S6 Lite 64GB 4G Software de Gerenciamento de Dispositivos Móveis (MDM): Marca Samsung Knox Manager Yearly KXKMSWWC230 "

Entretanto, essa Recorrente ao consultar o código do Software de Gerenciamento de Dispositivos Móveis (MDM): Marca Samsung Knox Manager Yearly, constante na proposta comercial da empresa Recorrida "KXKMSWWC230", **constou que a licença de Software de Gerenciamento de Dispositivos Móveis (MDM) possuem vigência de uso de apenas 3 anos. Sendo assim após expirar esse período de licenciamento, os tablets perderão totalmente as suas funcionalidades de gerenciamento. Conforme demonstrado na imagem abaixo extraída do site oficial da fabricante, Knox Manage - Powerful & dynamic EMM Solutions For Samsung. | Samsung Business India:**

<https://www.samsung.com/in/business/mobile-solutions/knox-manage/?srsltid=AfmBOOrTDhgzdQ1r8fibQvm-j5LS8FCV9jLj95dfhY68BulnIZ3aWk>

CATEGORY	SKU Code*
Knox Manage	Yearly
	2 year
	3 year

OU seja, o licenciamento de Software Gerenciamento de Dispositivos Móveis (MDM) fornecido pela Recorrida com duração de apenas 3 anos vai contra os interesses dessa Administração, no que tange a exigência editalícia e afirmação dos esclarecimentos referente ao Software Gerenciamento de Dispositivos Móveis (MDM) com duração de uso perpetua.

Sendo assim, tendo em vista que o equipamento ofertado não atende integralmente as exigências do edital, bem como todos os interesses e conveniências desta Administração, solicita-se a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP para o Item 01 do certame, sob pena de violação no Anexo I – Termo de Referência, Item 5 – Das Especificações Técnicas e Quantitativas, fls. 13 e 14 e da resposta de esclarecimentos realizada por essa Administração.

Ora, é necessário impor por parte da Administração Pública, o cumprimento às exigências editalícias e demais normas que o vinculam, consubstanciadas na verificação do cumprimento das especificações técnicas, resguardando os princípios da legalidade e da isonomia. Urge assevera, sendo pertinente destacar que é de amplo conhecimento que o Edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI: “(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento” (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487).

Diante disso, no caso vertente, está plenamente comprovado que caso essa Administração Pública mantenha a classificação da empresa Recorrida violará os princípios basilares da licitação, a lei, e o instrumento convocatório, bem como os seus interesses e conveniências.

...

DOS PEDIDOS:

Em face de todo o exposto, requer-se seja conhecido o presente Recurso Administrativo, e no seu mérito seja julgado totalmente procedente, para que:

- a) Seja DESCLASSIFICADA a empresa PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, pois **ofertou modelo de equipamento para o Item 01 do edital que não atende integralmente** as exigências técnicas, sob pena de violação ao Anexo I – Termo de Referência, Item 5 – Das Especificações Técnicas e Quantitativas fls. 13 e 14, a resposta de esclarecimento, bem como aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório;
- b) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;
- c) Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria; e d) A aplicação de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do Art. 168 da Lei n.º 14.133/2021, em razão do flagrante interesse público, conforme demonstrado.

Nestes termos, requer deferimento.

MICROSENS S.A.

[...]

Logo, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, **a recorrente requer a desclassificação da proposta da requerida.**

III – DAS CONTRARRAZÕES DOS RECURSOS

1) Ao item único, a empresa PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA apresentou **contrarrazão(0054641537)**, conforme abaixo:

[...]

A Recorrente apresentou pedido de esclarecimento sobre o edital, especificamente sobre o software de gerenciamento que recebeu a seguinte resposta da comissão técnica:
“3.1. Licenciamento e instalação do MDM: Confirmamos que o licitante deve ofertar os tablets com o software MDM incluso, ou seja, o equipamento deve vir acompanhado da respectiva licença do software MDM, com licença de uso perpétua (sem necessidade de pagamento mensal ou anual).

Além disso, as instruções de implantação, configuração e suporte técnico são geralmente fornecidas pelo fabricante do software. O licitante poderá, a seu critério: Entregar a licença e prestar diretamente o suporte necessário à implantação e configuração; ou Transferir essa responsabilidade ao fabricante do software, assegurando que as instruções e o suporte sejam fornecidos conforme as necessidades do órgão.

O período de suporte da licença do software MDM deverá ser o mesmo período de suporte e garantia dos tablets, ou seja, 12 meses, garantindo o suporte técnico durante esse período. Após o término desse prazo, a licença do software MDM continuará válida e funcional, sem a necessidade de renovação, garantindo o uso contínuo do software.

3.1.1. Vigência da licença: Portanto, esclarecemos que não deve haver pagamento periódico (mensais ou anuais), como sugerido no questionamento. A exigência é que o software seja adquirido com licença perpétua, de modo que sua vigência seja indefinida, e o suporte técnico esteja garantido por um período de 12 meses, alinhado ao suporte e garantia dos tablets.”

O que acontece na ÍNDIA não se sabe, mas no BRASIL, o software de gerenciamento tem licenciamento perpétuo para todos os equipamentos SAMSUNG, e assim é oferecido, pode ser observado que na página do Brasil: <https://www.samsung.com/br/business/mobile-solutions/knox-manage/>, não há nenhuma restrição de uso após 03 (três) anos, como a que se apresenta supostamente na página da Índia (não indicada pelo Recorrente).

É no mínimo absurdo imaginar que o Tablet vai perder a sua funcionalidade de gerenciamento após três anos de uso, óbvio que isso não existe, talvez no site imaginário da Índia, mas não no Brasil.

O absurdo, ou má fé, é tamanho que a Recorrente oferta O MESMO PRODUTO, da Recorrida. Só que, para o Recorrente, o produto ofertado pela Recorrida é do site imaginário da Índia e não do Brasil. É de uma desfaçatez tão grande que beira a falsidade ideológica porque, se o MESMO produto é ofertado por ambos, recorrente e recorrida, como pode o produto do Recorrente possuir o software de licenciamento perpétuo e o do Recorrido não? Ambos os produtos são IGUAIS.

O licenciamento do produto é perpétuo e assim será ofertado e entregue pelo Recorrido. A questão do licenciamento pode ser vista na página do fabricante: <https://www.samsung.com/br/business/mobilesolutions/knox-manage/>, e NÃO POSSUI restrição de tempo de uso. Necessário esclarecer que a SAMSUNG não oferece um produto que funciona agora e vai parar de funcionar daqui a 03 (três anos), como afirma a Recorrente. Insta observar que, apesar do esclarecimento publicado em 01/10/2024, o edital não foi modificado e nem teve adendo para incluir software de licença perpétua, isso porque é muito óbvio que o produto tenha que continuar funcionando, mesmo depois de cessada a garantia e o Recorrido oferta o software com licença perpétua. Não há que se perguntar outra coisa, não é possível vender o produto com a garantia de que só vai funcionar por 03 (três) anos e depois o cliente deve comprar novo software para fazer funcionar o hardware, a SAMSUNG não faz isso e o Recorrente sabe, tanto que ofertou o mesmo produto, com a mesma especificação e modelo. Por fim, em nenhuma parte do edital (que não foi modificado mesmo após os esclarecimentos) e do termo de referência está determinado que a parte deve ESCREVER que o módulo de gerenciamento tem licença perpétua, razão pela qual não se escreveu isso.

[...]

Diante do exposto, requer-se que as contrarrazões sejam recebidas e, ao final, seja julgado IMPROCEDENTE o recurso apresentado por MICROSENS S/A, para manter a classificação da Recorrida, mantendo-se inalterado o resultado do certame.

IV – DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO – DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Em atenção ao direito de manifestações recursais, previsto no artigo 165, alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, em que serão observadas as disposições dos incisos: I, §§ 2º, 3º, 4º e § 5º da Lei nº 14.133/2021, após análise dos recursos e contrarrazões, este Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma.

Importa destacar inicialmente que, este Pregoeiro agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei, atendendo ao que está previsto no Instrumento Convocatório PE 132/2024 (0052267595), cumprindo assim, com todas as etapas do certame, inclusive, no momento da realização da sessão pública, realizando com o devido zelo a verificação dos documentos da participante, sendo analisadas as propostas das empresas requerentes enviados no sistema comprasgov.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. Não houve, por parte deste Pregoeiro, prática contraria à disposição expressa na lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos.

Trata-se do Registro de Preços para aquisição de Tablets visando atender as necessidades e demandas dos escritórios administrativos, postos fiscais, Unidades Locais de Sanidade Animal e Vegetal e Supervisões Regionais da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.

Assim, quanto a alegação exposta na peça recursal através da Recorrente (MICROSENS S/A), temos a expor que trata-se do argumento do não atendimento às especificações técnicas exigidas.

1) No tocante à alegação da empresa MICROSENS S/A(ao lote único), vejamos:

Finalizada a fase de habilitação, a empresa recorrida(PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA) sagrou-se vencedora para o **item único**. Ocasião em que a recorrente(26ª colocada) manifestou intenção em recorrer e, posteriormente apresentou razões recursais em suma, assim delineadas:

Suposta não atendimento da proposta apresentada, fato que, segundo o entendimento da recorrente, o material ofertado não atende às especificações técnicas referentes ao SOFTWARE MDM, pois não oferece licenciamento perpétuo.

Ao final, requer que a Superintendência Estadual de Licitações se digne a rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como classificada a proposta da recorrida.

Sobre as especificações, o **edital**(0052267595) diz:

[...]

2.3. Das especificações técnicas/quantidades do objeto: Ficam aquelas estabelecidas no item 5.1 e seus subitens do Anexo I – Termo de Referência, as quais foram devidamente aprovadas pelo ordenador de despesa do órgão requerente.

...

8.6. Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do órgão requisitante, ou da área especializada no objeto.

[...]

Sobre as especificações do SOFTWARE MDM, objeto do recurso administrativo, o tópico 5.1 do Termo de Referência(0052539770) trouxe:

[...]

Software MDM: Cada tablet deve vir com software de Gerenciamento de Dispositivos Móveis (MDM) pré-instalado.

[...]

Sobre as especificações do SOFTWARE MDM, a SAMS(0045311501) diz:

[...]

Software MDM: Cada tablet deve vir com software de Gerenciamento de Dispositivos Móveis (MDM) pré-instalado.

[...]

Sobre as especificações do SOFTWARE MDM, houve pedido de **Esclarecimento**(0053236531) Vejamos:

[...]

Para o Item 1 do objeto desta licitação, é solicitado:

“Software MDM: Cada tablet deve vir com software de Gerenciamento de Dispositivos Móveis (MDM) pré-instalado.”.

Entretanto, não fica claro sobre a real necessidade um software de Gerenciamento de Dispositivos Móveis (MDM). Visando atender da melhor forma possível o edital, questiona-se:

- a) Entendemos que o tablet deve ser compatível com software de Gerenciamento de Dispositivos Móveis (MDM), mas necessidade de ofertar qualquer licenciamento. Nossa entendimento está correto?
- b) Também as fabricantes de sware de MDM comercializam suas licenças por período, seja mensal ou anual. Dessa forma, entendemos que as licenças do software solicitado deverão ter vigência no mesmo período de garantia (12 meses). Nossa entendimento está correto?

[...]

Sobre a resposta ao pedido de Esclarecimento acima, dentre outros, o IDARON-COTIC de forma vinculante ao edital, considerando que trata-se de esclarecimento, manifestou-se(0053260801):

[...]

Em relação ao questionamento sobre a exigência de **software de Gerenciamento de Dispositivos Móveis (MDM)** no Item 1 do objeto desta licitação, esclarecemos que a intenção é adquirir **tablets com o software MDM incluído**, e não apenas dispositivos que sejam compatíveis com esse tipo de solução.

O objetivo do MDM é garantir que os tablets adquiridos possam ser gerenciados de forma remota, prevenindo o uso indevido, facilitando a manutenção e permitindo o rastreamento dos dispositivos em caso de perda ou roubo. Portanto, o MDM é um recurso essencial para o gerenciamento eficiente dos dispositivos em campo.

3.1. Licenciamento e instalação do MDM:

Confirmamos que o licitante deve ofertar os **tablets com o software MDM incluso**, ou seja, o equipamento deve vir acompanhado da respectiva licença do software MDM, com **licença de uso perpétua** (sem necessidade de pagamento mensal ou anual).

Além disso, as **instruções de implantação, configuração e suporte técnico** são geralmente fornecidas pelo fabricante do software. O licitante poderá, a seu critério:

- Entregar a licença e prestar diretamente o suporte necessário à **implantação e configuração**; ou
- Transferir essa responsabilidade ao fabricante do software, assegurando que as instruções e o suporte sejam fornecidos conforme as necessidades do órgão.

O período de **suporte da licença do software MDM** deverá ser o mesmo período de suporte e garantia dos tablets, ou seja, **12 meses**, garantindo o suporte técnico durante esse período. Após o término desse prazo, a licença do software MDM continuará válida e funcional, sem a necessidade de renovação, garantindo o uso contínuo do software.

3.1.1. Vigência da licença:

Portanto, esclarecemos que **não deve haver pagamento periódico (mensais ou anuais)**, como sugerido no questionamento. A exigência é que o software seja adquirido com **licença perpétua**, de modo que sua vigência seja indefinida, e o suporte técnico esteja garantido por um período de 12 meses, alinhado ao suporte e garantia dos tablets.

FELIPE CÂMARA DO VALE BEZERRA

Analista de T.I. COTIC/IDARON

[...]

Ressalto que todos os pedidos de esclarecimentos e impugnações ao certame foram publicados, conforme documento de Resposta (0053374457) e comprovantes de Publicações (ComprasGov 0053397351 - E-mail 0053420406 - SUPEL 0053420642).

Dados do certame:

Sessão pública aberta em: 03/10/2024 10:00:11 (Horário de Brasília)

Aguardando disputa

Em disputa

Encerrados (1)

As informações presentes nesta listagem refletem apenas o que aconteceu durante a etapa de disputa.

Exibido 1 de 1 registro(s)

Itens com disputa encerrada

1 TABLET
< apelido >Valor estimado
Melhor valor (unitário)
R\$ 2.622,7800
R\$ 1.711,0000

Propostas iniciais

Melhores valores por fornecedor

Todos os lances

Proposta

Quantidade ofertada

Valor unitário

Proposta 41

551

R\$ 3.000,0000

Proposta 42

551

R\$ 3.000,0000

Proposta 43

551

R\$ 3.000,0000

Proposta 44

551

R\$ 4.800,0000

Pelo exposto acima, houve 44 (quarenta e quatro) empresas com propostas enviadas, bem como grande disputa na fase de lances, conforme demonstrado no Termo de Julgamento (0057078149), verificando assim ampla participação/divulgação da licitação.

ASSIM, a abertura da sessão pública deu-se no dia 03/10/2024, às 10hs DF, data a qual foi realizada a fase de lances e início da negociação dos valores e convocação para envio da proposta.

Abaixo, registro que houve diversas desclassificação de empresas/propostas, até chegarmos na requerida, vejamos:

- 1ª colocada - BURITI COMERCIO E SERVICOS LTDA - Desclassificada(Especificações Técnicas)
- 2ª colocada - EMPORIO DAS LICITACOES COMERCIO LTDA - Desclassificada(Não enviou proposta quando solicitado)
- 3ª colocada - CH3 CONTRATOS E NEGOCIOS LTDA - Desclassificada(Trocou o modelo/marca do objeto)
- 4ª colocada - HARD SOLUTION INFORMATICA LTDA - Desclassificada(Não enviou proposta quando solicitado)
- 5ª colocada - GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S.A - Desclassificada(Não enviou proposta quando solicitado)
- 6ª colocada - HIPPER COMERCIO E SERVICOS LTDA - Desclassificada(Especificações Técnicas)
- 7ª colocada - IMPERIO SOLUCOES PUBLICAS LTDA - Desclassificada(Especificações Técnicas)
- 8ª colocada - BARRA ATACADISTA E VAREJISTA LTDA - Desclassificada(Especificações Técnicas)
- 9ª colocada - PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - Aceita e Habilitada
- ...
- 26ª colocada - MICROSENS S/A

Registro que após a negociação com a empresa PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA, foi aberto o campo no sistema para envio da proposta atualizada, bem como catálogo do material ofertado, visando análise técnica por parte da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, que emitiu a seguinte Análise 7(0054031698):

[...]

Análise nº 7/2024/IDARON-COTIC

Análise das propostas apresentadas ao PE 90132/2024

...

PROPOSTA: PORTO TECNOLOGIA COM. E SERV. EIRELI (0053972060)

Fabricante/Modelo: Samsung/SM-P625NZADZTO (Tab S6 Lite 64GB 4G)

Análise: Após a análise da proposta, observamos que o modelo proposto atende totalmente às especificações do edital.Conclusão: O modelo de equipamento ofertado e a proposta atende completamente às especificações do Termo de referência.

Felipe Câmara do Vale Bezerra

Analista de T.I. COTIC/IDARON

[...]

Logo, com base na análise supracitada, considerando assunto de cunho técnico, a empresa requerida foi aceita, por atender ao edital.

Em ato contínuo, os documentos de habilitação foram analisados, restando a empresa habilitada ao certame.

Finalizados os prazos para registro das intenções de recursos administrativos, verificamos a interposição de interesse, assim, os prazos foram devidamente abertos para inserção da peça recursal e contrarrazões.

Considerando que o apontamento tratado na peça recursal (0054641311) refere-se às especificações técnicas do objeto, as quais foram aceitas pela secretaria demandante, esta SUPEL encaminhou para manifestação sobre a peça recursal, resultado na Análise 8, vejamos:

[...]

Análise nº 8/2024/IDARON-COTIC

I. INTRODUÇÃO

Em resposta aos despachos 0054641894 (SUPEL-ZETA) e 0054650668 (IDARON-DIAC), esta manifestação analisa o recurso administrativo interposto pela empresa Microsens S/A (0054641311) e as contrarrazões apresentadas pela empresa Porto Tecnologia Comércio e Serviços Eireli (0054641537). A análise considera os pontos controversos levantados pelas partes, as especificações do edital, os esclarecimentos fornecidos durante o certame, e o aprofundamento técnico realizado após a interposição do recurso.

II. CONTEXTO

a) Objeto do Certame:

Aquisição de Tablets com capa de proteção, caneta, software de gerenciamento de dispositivos móveis (MDM) com licenciamento perpétuo e garantia de 36 meses.

b) Histórico:

Em primeira análise (0054031698), o setor demandante classificou a proposta da Porto Tecnologia. Na ocasião, a ausência de informações públicas sobre o modelo de licenciamento praticado no Brasil pela Samsung Knox, a declaração de aceitação de todas as condições e obrigações do edital e a compatibilidade do hardware às especificações solicitadas nos levou a considerar que a proposta estaria totalmente de acordo com o edital.

Com o recurso interposto pela Microsens, uma reavaliação mais aprofundada foi realizada, levantando novos elementos e dúvidas que não haviam sido identificados inicialmente.

c) Busca por Esclarecimentos Adicionais:

Ao receber o recurso, o setor demandante tentou esclarecer as dúvidas junto ao fabricante. Entramos em contato diretamente com a Samsung Knox por meio de seu portal oficial (<https://www.samsungknox.com/pt-br/solutions/it-solutions/knox-manage>) para obter informações sobre as licenças comercializadas no Brasil. Até o momento, no entanto, recebemos apenas uma resposta automática, sem informações específicas sobre a modalidade de licenciamento **KXKMSWWC230** no Brasil.

III. ANÁLISE TÉCNICA

a) Exigências do Edital e Esclarecimentos

O edital especifica e as respostas do setor demandante a pedidos de esclarecimento determinam que:

O software de gerenciamento de dispositivos móveis (MDM) deve ser fornecido com licença perpétua, permitindo uso contínuo sem necessidade de renovação e/ou pagamentos periódicos após o período de garantia (Resposta a pedidos de esclarecimentos 0053260801).

b) Informações sobre a Licença KXKMSWWC230

Fontes internacionais, como o site da Samsung Índia, indicam que a licença KXKMSWWC230 possui validade limitada a três anos.

Não há informações públicas no site brasileiro da Samsung que confirmem ou neguem a perpetuidade dessa licença no Brasil. O portal oficial solicita contato com revendedores para obtenção de detalhes (o que já foi feito, porém, sem retorno até o momento).

c) Fragilidade das Alegações da Recorrida

A recorrida não apresentou documentos oficiais (especificações técnicas, contratos de licenciamento ou declarações do fabricante) que comprovem a perpetuidade da licença ofertada.

O edital exige comprovação objetiva do atendimento às especificações, sendo insuficiente alegações sem suporte documental.

d) Uso de Informações Internacionais pela Recorrente

A recorrente utiliza dados de um site internacional (Samsung Índia) para argumentar que o software não atende ao requisito de licença perpétua.

Embora as condições de licenciamento tendam a ser padronizadas, diferenças regionais podem ocorrer, o que torna essas informações indiciárias, mas não conclusivas.

IV. CONCLUSÃO

a) A proposta da Porto Tecnologia não apresenta comprovação suficiente de conformidade:

A ausência de documentação oficial confirmando que a licença ofertada atende ao requisito de perpetuidade compromete a adequação da proposta.

b) O recurso interposto pela Microsens levanta questões pertinentes:

A dúvida levantada pela recorrente sobre a validade da licença é legítima, mas carece de confirmação conclusiva devido à falta de informações públicas no Brasil.

c) Diligência ou Desclassificação:

Retornamos os autos para a SUPEL definir o caminho a ser adotado, dentro os quais, podem figurar:

Diligenciar a recorrida para que apresente documentação oficial do fabricante ou revendedor autorizado comprovando que a licença ofertada é perpétua; ou

Desclassificar a proposta da Porto Tecnologia, considerando a ausência de comprovação objetiva e o princípio da vinculação ao edital.

V. ENCAMINHAMENTO

Se for realizada diligência:

Recomendamos que a Porto Tecnologia seja solicitada a apresentar documentação oficial do fabricante ou revendedor que comprove que a licença ofertada (KXKMSWWC230) atende à exigência de licença perpétua.

Se optar pela desclassificação direta:

A proposta da Porto Tecnologia deve ser desclassificada por não apresentar informações suficientes que atendam às exigências do edital.

VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A COTIC/IDARON reafirma seu compromisso com a lisura e objetividade do certame, destacando que as questões trazidas no recurso e nas contrarrazões geraram dúvidas legítimas que devem ser sanadas para garantir a conformidade com o edital e o tratamento isonômico entre os participantes.

Atenciosamente,

Felipe Câmara

Analista de T.I. COTIC/IDARON

[...]

Após conhecimento da análise acima, este pregoeiro comprehendeu que a secretaria demandante **retifica** a Análise 7 - IDARON-COTIC(0054031698) que aprovou a proposta da requerida, sugerindo neste momento, a realização de diligências para esclarecimento ou desclassificação da proposta por não se fazer constar a informação sobre a licença exigida.

Visando transparência aos atos, retornamos via sistema para que a publicidade da Análise 8(0054877022), bem como a diligência, fossem realizadas, cito:

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90132/2024 ([Lei 14.133/2021](#))

UASG 925373 - SUPERINTEND.ESTAD.DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO

[Avisos \(13\)](#)

[Impugnações \(0\)](#)

[Esclarecimentos \(1\)](#)

21/11/2024 13:59

Senhores licitantes, informo-vos que para de realização de DILIGÊNCIA junto à empresa requerida(PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP) retornaremos no dia 25/11 às 10:30hs DF para darmos seguimento. Grato.

Em resposta à diligência, a empresa requerida(PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA) manifestou-se(0055230607):

[...]

Como falamos e como procurador da Samsung para atuar em processos de compras públicas, em resposta a solicitação abaixo, a Samsung informa que o **Samsung Knox não possui licenciamento perpétuo ou vitalício**.

Contudo, temos visto processos, onde os parceiros usam licenças de vários anos para continuidade do serviço, uma vez que os modelos de dispositivos móveis possuem vida útil. **Não conheço esse tipo de licenciamento perpétuo de outro fabricante para dispositivos móveis.**

Nossa sugestão, então, seria considerar licenças para 5 anos ou 10 anos, prazo que a nova lei de licitações e contratos, no extremo, permite renovações. Muito provavelmente a vida útil do dispositivo móvel dure menos que isso. A licença é atrelada ao dispositivo.

Ficamos à disposição para maiores esclarecimentos e necessidade de diligências.

Atenciosamente,

Rodrigo Andriazzi [Senior Manager] Public & Governmental Sales, B2B Vertical Sales/SEDA-S
Samsung Electronics

...

Esclarecemos que a indústria informa que **NÃO EXISTE LICENÇA PERPÉTUA** para nenhum tablet no mercado, **o que existe é licença de 05 (cinco) ou 10 (dez) anos para o uso contínuo do equipamento**, isso porque muito antes disso o equipamento perde sua vida útil em razão do desenvolvimento de novas tecnologias.

Dessa forma, cumprimos a determinação emanada por Vossa Senhoria, ao tempo que renovamos protestos de consideração.

Respeitosamente,

Delvane Gomes Costa - Proprietário.

Porto Tecnologia. CNPJ: 05.587.568/0001-74.

[...]

Havendo conhecimento da resposta, a diligência foi enviada para devida análise junto à IDARON que emitiu a seguinte Análise 9 (0055304533):

[...]

Análise nº 9/2024/IDARON-COTIC

1 - Breve Resumo da Demanda

Trata-se de análise de recurso interposto pela empresa Microsens S/A contra a classificação da proposta apresentada pela recorrida Porto Tecnologia no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90132/2024. O recurso administrativo foi formalizado sob o nº 0054641311.

Em contrarrazões anexadas sob o nº 0054641537, a Porto Tecnologia defendeu a conformidade de sua proposta com o edital. Diante das alegações apresentadas, a equipe técnica da Agência IDARON exarou a Análise 8 (0054877022), recomendando diligência junto à Porto Tecnologia para comprovar a perpetuidade da licença do software MDM ofertado.

Em resposta, a recorrida realizou diligência junto ao fabricante do software (0055230607), recebendo informações de que o modelo de licenciamento requerido (licença perpétua) não era praticado, com a sugestão de licenciamento por período equivalente à vida útil dos equipamentos (entre 5 e 10 anos).

...

Além do exposto, antes de passar para as análises, é importante asseverar que a característica do licenciamento do software MDM consta da resposta (0053260801) a um pedido de esclarecimento (0053236531) acostado ao presente processo e, considerando o princípio da vinculação ao edital e atos do certame, entendemos não ser possível alterar essa exigência nesse momento.

3 - Análise

Com base nas informações disponíveis, passamos à análise das alegações apresentadas pelas partes:

3.1 - Quanto ao recurso da Microsens S/A

A recorrente argumenta que a proposta da Porto Tecnologia não atende à exigência de licenciamento perpétuo para o software MDM, conforme especificado na resposta ao pedido de esclarecimento.

3.2 - Quanto às contrarrazões da Porto Tecnologia

A recorrida defendeu a conformidade de sua proposta, informando que realizou diligência junto ao fabricante do software Samsung Knox Manager, que confirmou o modelo de licenciamento com validade de 36 meses. A recorrida alegou que não existe licença perpétua no mercado.

3.3 - Conclusão da Análise

Após análise das peças recursais, contrarrazões e resultado da diligência (0055230607), esta equipe técnica conclui que:

O fabricante do software Samsung Knox Manager confirmou que o licenciamento ofertado é limitado a 36 meses, não atendendo à exigência de licença perpétua mencionada na resposta ao pedido de esclarecimento supramencionado.

A ausência de comprovação da perpetuidade da licença inviabiliza a manutenção da classificação da proposta da recorrida, em respeito aos princípios da legalidade e vinculação ao edital e seus atos.

4 - Decisão Técnica

Diante do exposto, recomendamos a desclassificação da proposta da Porto Tecnologia com base no descumprimento do requisito de licenciamento perpétuo para o software MDM, conforme descrito no documento de número 0053260801, devidamente publicado.

Atenciosamente,

Felipe Câmara

Analista de T.I. COTIC/IDARON

[...]

Diante do exposto, este Pregoeiro entende que, as razões emitidas pela recorrente em fase recursal, quanto ao item único esbarram nas limitações das atribuições em fazer qualquer apontamento acerca da matéria oposta, pois a mesma é de caráter técnico, e perante o endosso do COTIC/IDARON, conclui-se que as alegações da recorrente nesse sentido merecem ganhar razão.

Neste sentido, no âmbito do regime jurídico administrativo, a noção de autotutela é concebida, aprioristicamente, como um princípio informador da atuação da Administração Pública, paralelamente a outras proposições básicas, como a legalidade, a supremacia do interesse público, a impessoalidade, entre outras.

Essa autotutela abrange a possibilidade de o Poder Público anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Em qualquer dessas hipóteses, porém, não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo a anulação/revogação perfazer-se por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

Essa noção está consagrada em antigos enunciados do Supremo Tribunal Federal, que preveem:

[...]

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963) A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

[...]

Resumidamente, considerando todas as alegações trazidas aos autos, verifica – se que, a empresa PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA deixou de atender as normas estabelecidas no instrumento convocatório, descumprindo os requisitos quanto a apresentação de materiais com as exigências mínimas constantes no edital e seus anexos.

Logo, desde a publicação do presente normativo, cabe a todos os licitantes o dever de se preocupar em conferir as exigências do edital e seus anexos, bem como as informações constantes nos pedidos de esclarecimentos/impugnações impetrados que são vinculantes ao edital do certame. Vale ressaltar que, por intermédio do princípio da isonomia, todas as empresas participantes DEVEM assegurar o atendimento às exigências do edital e seus anexos. Caso não se tenham propostas que atendam, ao final, a licitação será considerada na situação de "Fracassada", não havendo a hipótese, sobre a licença, de que possam ofertar licenciamento por períodos renováveis, devendo ser de forma perpétua.

Quanto aos argumentos apresentados pela recorrente e análise realizada pela secretaria demandante, trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, sendo os mesmos suficientes para motivar a reformulação do julgamento proferido pelo Pregoeiro na decisão exarada na ata da sessão do certame em epígrafe.

Deste modo, o Pregoeiro em revisão aos atos procedimentais, decide pela DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa recorrida(PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTD), tendo em vista o não atendimento das exigências mínimas quanto às características dos equipamentos ofertados, conforme julgamento técnico realizado pela IDARON.

VI – DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO – DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Pregoeiro, consubstanciado pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se TEMPESTIVO, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando-o totalmente PROCEDENTE, reformando decisão exarada no TERMO DE JULGAMENTO(0057078149), que ACEITOU e HABILITOU a empresa PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA, (item único), face ao princípio da autotutela, que permite que a Administração Pública possa rever seus atos.

Assim, determino a publicação desta decisão nos meios cabíveis e o agendamento de sessão de retorno de fase a fim de que sejam implementadas as decisões anunciamas supra, na forma da legislação vigente.

Atenciosamente.

RONALDO ALVES DOS SANTOS

Pregoeiro

Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL / RO



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Alves dos Santos, Pregoeiro(a)**, em 05/02/2025, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0056786397** e o código CRC **DDF3315E**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0015.007358/2023-07

SEI nº 0056786397